



0269

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento01 / 02 / 20 22

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE PARCERIAS ENTRE INSTITUIÇÕES PRIVADAS E COMUNIDADES LOCAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO E GARANTIAS DE DIREITOS À MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. A conjugação de esforços entre instituições privadas e comunidades, por meio de associação de moradores, clubes de mães e outras organizações locais com o objetivo de implantar ações de proteção e garantias de direitos à mulher, dar-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. A conjugação de esforços a que se refere o artigo 1º desta lei, poderá buscar apoio da administração pública para desenvolver as seguintes ações destinadas à mulher:

I - orientação sobre serviços médicos;

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II - orientação sobre educação para mulheres jovens e adultas;

III - formação de mulheres para o mercado de trabalho;

IV - implantação e acompanhamento de ações que promovam o empreendedorismo feminino.

Art. 3º. As instituições privadas a que se refere o artigo 1º desta Lei, são universidades e escolas, clínicas médicas, empresas de recrutamento e seleção, serviços do terceiro setor e de serviços sociais autônomos e demais que demonstrem interesses nas causas das mulheres.

Art. 4º. Poderá a administração pública municipal instituir um selo reconhecendo os relevantes serviços prestados por instituições parceiras da mulher por realizações nas comunidades locais.

Parágrafo Único - O selo a que se refere o "caput" terá o título de "Empresa Parceira da Mulher".

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Para se garantir os direitos à mulher é preciso a união de esforços dos poderes públicos e vontade política que resultem em leis aplicáveis e concretas.

Todos os dias a mulheres sofrem, sendo alvos de todos os tipos de violência, dentre elas a física, sexual, moral, entre



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

outras. E necessitam assim de apoio para que consigam enfrentar a situação que muitas das vezes as impedem de ter uma vida normal.

Com a ajuda necessária, as mesmas conseguem ter um apoio para retornarem ao mercado de trabalho, ou abrirem seu próprio negócio, para terem uma renda extra, uma vez que várias delas sustentam a casa sozinha e ainda criam seus filhos.

A relação de interesse – comunidades locais e instituições privadas – se estabelece sem gerar custos ou qualquer tipo de ônus para o poder público, pois, se assim entender, poderá compor a relação, meramente de fornecer dados e materiais disponíveis para o desenvolvimento de ações.

O selo – Empresa Parceira da Mulher – Poderá ser uma maneira de destacar empresas com a responsabilidade social e desta forma, agregar outras vantagens para estas. Para a administração pública, a vontade de reconhecer trabalhos relevantes para mulheres que precisam.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para que este Projeto de Lei possa ser aprovado.

Plenário dos Autonomistas, 10 de janeiro de 2022.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0269/2022

AUTORA: MARCOS SÉRGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE PARCERIAS ENTRE INSTITUIÇÕES PRIVADAS E COMUNIDADES LOCAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO E GARANTIAS DE DIREITOS À MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER Nº 451, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sérgio G. Fontes que dispõe sobre parcerias entre instituições privadas e comunidades locais para implantação de ações de proteção e garantias de direitos à mulher e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, cuida-se de propositura autorizativa, ou seja, que outorga autorização. O próprio artigo 4º do projeto dispõe que “**Poderá** a Administração Pública Municipal instituir...” (grifo nosso).

De acordo com reiteradas decisões do STF e do Órgão Especial do TJ/SP, leis autorizativas padecem de intransponível vício de inconstitucionalidade (ADI 2.197.983-75.2020.8.26.0000).

A

B

C

D



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

98

PROC. N° 0269/2022

Lei autorizativa – matéria exclusiva do Poder Executivo Local, segundo a regra constitucional de administrar o município (art. 47, inc. II e IX, Constituição Estadual e art. 61 §1º, c/c art. 165, da Carta Magna), prescinde de autorização legislativa. (ADIN n° 2094847-38.2015.8.26.000). O projeto de lei avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual (ADI 2092151-29.2015.8.26.0000)

No mesmo sentido, os ensinamentos da doutrina Pátria: *“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.”* (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2011, pp. 701 e 702, Helly Lopes Meirelles).

Em suma, o Executivo não necessita de autorização para realização de atos de sua competência.

Assim, o projeto, na forma como foi apresentado, causa ingerência em atribuições exclusivas do Poder Executivo, ofendendo o princípio de separação de poderes – princípio este estrutural do sistema pátrio de organização e direção das funções públicas. (ADIN n° 2094847-38.2015.8.26.000).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que revestida a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

A e S R T



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 0269/2022

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de março de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Caio Martins Salgado

Relator

Membros:

Ver. Thaiané Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 12.03.2024